DELIBERAÇÃO AC00 - 1934/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2135/2015/001
PROTOCOLO	: 1692306
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS n. 21.683, ABNER A. S. SANTOS OAB/MS 16.460, BRUNO O. PINHEIRO OAB/MS 13.091, ISADORA G. C. S. ARAUJO OAB/MS 18.046, GUILHERME A. F. NOVAES OAB/MS 13.997 E PAOLA P. BARROS - OAB/MS 7.735-E
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O encaminhamento a esta Corte de Contas, ainda que a destempo, dos balancetes, fato motivador da instauração do processo de Apuração de Responsabilidade, afasta a multa imposta pela não remessa.

No entanto, sendo inconteste o descumprimento do prazo, a multa pela remessa intempestiva deve ser mantida, sendo cabível, porém, a redução do valor aplicado para o limite previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, para **reformar** parcialmente **Acórdão n. 980/2015**, convertendo a multa integral aplicada no item primeiro para multa por intempestividade na remessa, reduzindo-a para **30 (trinta) UFERMS** e afastar o item terceiro do citado Acórdão em razão das remessas dos Balancetes já terem ocorrido, mantendo-se os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do município de Bataguassu/MS, regularmente representado por advogada – f. 21 -, em face ao Acórdão n. 980/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que resumidamente se transcreve:

> *EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. REMESSA PARCIAL DOS BALANCETES MENSAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. PENALIZAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL COM A MULTA REGIMENTAL. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.*
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à Apuração de Responsabilidade submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2015.*
> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:*
> *1) Aplicar multa ao Senhor **Pedro Arlei Caravina, CPF Nº 069.753.388-33**, Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, no montante equivalente a **180 (cento e oitenta) UFERMS,** em virtude do descumprimento do disposto no Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011, sendo:*
> *1.1 – **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de fevereiro a setembro de 2014, com fundamento nos Artigos: 42, Incisos II e IV; e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *1.2 - **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do balancete correspondente ao mês de janeiro de 2014, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
> *2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;*
> *3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Bataguassu remeta ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, os dados eletrônicos correspondentes aos balancetes mensais de fevereiro a setembro de 2014, como também, os meses subsequentes, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes;*
> *4) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.*
> *Campo Grande – MS, 05 de outubro de 2015.*

Em suas razões o Recorrente se opõe às multas que lhe foram aplicadas, a primeira em razão da não remessa dos balancetes referentes a fevereiro a setembro de 2014, e a segunda pela remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2014, por meio eletrônico ao SICOM, todos do **Fundo Municipal de Assistência Social** do citado município, alegando em sua defesa *a grande quantidade de pendências no Município, sendo que também houve alguns problemas apresentados pelo sistema que gerencia o envio de documentos pelo SICOM.*

Fez juntada de comprovação da remessa dos balancetes – f. 09 -, e alegou que a intempestividade não trouxe prejuízo algum ao erário e ao interesse público, e que não houve *intenção em burlar a lei ou norma, e mesmo que existisse a incidência de culpa, não justificaria a multa, pois sua aplicação é severa.*

Concluiu requerendo o recebimento do recurso e a reforma do acórdão *no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor total de 180 (cento e oitenta) UFERMS*, e que alternativamente se reduza a multa a 30 (trinta) UFERMS.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Através do despacho de admissibilidade - peça digital n. 3 -, o Presidente atestou a tempestividade, o cabimento e a conformidade do recurso com as normas regimentais (arts. 149 a 151); o recepcionou no efeito suspensivo (art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012), e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, encaminhando-se ao Protocolo e ao Cartório para as providências.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

De posse dos autos, observei que o recorrente estava representado por advogada e que a procuração havia sido outorgada não por aquele, mas pelo Município de Bataguassu/MS, que não fora alcançado pelo *decisum*, razão a ter determinado através do despacho na peça digital n. 5, a intimação, inclusive da advogada, para que o defeito de representação fosse sanado.

Regularmente intimados houve o comparecimento com a juntada de nova procuração e incluso substabelecimento – f. 20/21 -, sanando o citado vício.

Em seguida determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 8542/2019, quando, em preliminar, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e analisando o mérito, destacou:

> *"ainda que os documentos tenham sido posteriormente remetidos, o próprio requerente reconhece o descumprimento da legislação pertinente, não havendo outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da sanção imposta."*

Prosseguiu o *Parquet* afirmando que, independentemente *da existência ou não do dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas,* o que esta Corte de Contas fiscaliza é o cumprimento de norma legal que determina o envio de documentos dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Assim evidenciada a intempestividade na remessa a manutenção da sanção se mantém.

Concluiu o parecer opinando pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso, com a mantença integral da decisão recorrida, com a intimação dos interessados.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

IV – DAS RAZÕES MOTIVADORAS À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, pretende o recorrente Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município de Bataguassu/MS, regularmente representado por advogada, desconstituir o Acórdão n. 980/2015, proferido nos autos TC/MS n. 2135/2015, que em apuração de responsabilidade, aplicou-lhe multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS em razão da não remessa de documentos obrigatórios – balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu – meses de fevereiro a setembro de 2014 – e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva referente ao mês de janeiro do mesmo exercício, totalizando 180 (cento e oitenta) UFERMS, como se observa do item primeiro do citado acórdão.

Em suas razões o recorrente informa e comprova através do documento de f. 09, a remessa dos balancetes, confessando a intempestividade, que atribuiu *a uma grande quantidade de pendências no Município*, e buscou ainda atribuir parte da responsabilidade *a alguns problemas apresentados pelo sistema que gerencia o envio de documentos pelo SICOM,* sem, no entanto, apresentar qualquer tipo de prova a fundamentar essa alegação.

Requereu o afastamento das multas impostas ou sua redução a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa, destacando que sua conduta não causou dano ao erário e nem ao interesse público e que não pretendeu burlar a lei ou norma imposta por esta Corte de Contas, e ainda que existisse culpa o valor aplicado seria muito severo.

Sanado o vício de representação através da peça digital n. 9, manifestou-se o Ministério Público de Contas na peça digital n. 15 quando entendeu que as razões postas pelo recorrente apenas evidenciaram a remessa intempestiva dos documentos, e que as multas impostas não decorrem de prejuízos ou não ao erário

e da boa ou má-fé da parte, mas sim do incumprimento normativo, razão do conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se a incólume o acórdão recorrido.

Compulsando os autos principais, observo inicialmente que o recorrente foi regularmente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, após o que, seria dado prosseguimento ao feito, e que compareceu requerendo prorrogação de prazo nos termos da peça digital n. 6, que foi deferido pelo Conselheiro Relator nos termos do despacho na peça digital n. 7, concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo, e ainda assim não houve a comprovação das remessas nos autos, como atesta a certidão na peça digital n. 8.

Restou assim demonstrado que o ora recorrente teve em seu benefício prazo em dobro para a remessa dos documentos e os deixou transcorrer *in albis,* e conforme demonstra o documento carreado pelo mesmo às f. 09, as remessas foram iniciadas em 15/09/2015 e concluídas com o envio do balancete do mês de setembro/2014, no dia 23/11/2015, enquanto que o prazo concedido por esta Corte culminou em 09/05/2015 – f. 19.

Ressalte-se ainda que para o caso telado, não há que se falar em ocorrência ou não de prejuízos ao erário e menos ainda sobre a boa ou má intenção do Gestor, mas sim sobre a obrigação legal de remessa dos documentos, consoante dispõe o art. 41, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012[1], considerando que as exceções contidas nos §§ 1º e 2º não são aplicáveis.

Da mesma maneira é de se destacar que o § 3º do mesmo artigo e norma antes citados, assegura a aplicação da multa prevista no art. 46[2], que se refere à remessa intempestiva, ainda que ocorridas as hipóteses do já citado art. 41, e os autos dão mostras de que o recorrente somente iniciou a remessa dos balancetes quando iniciado o julgamento dos autos principais (Relatório e Voto em seu desfavor foi proferido em 25/06/2015 e julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 30/09/2015).

Ainda assim, observo que, diverso do entendimento trazido aos autos pelo Ministério Público de Contas, milita em favor do recorrente o fato de ter encaminhado a esta Corte de Contas, ainda que a destempo, os balancetes de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, o que em meu entender, afasta a multa imposta pela não remessa, fato motivador da instauração do processo de Apuração de Responsabilidade.

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

De outro vértice, a multa pela remessa intempestiva - 30 (trinta) UFERMS - deve ser mantida, porque o descumprimento do prazo é incontestável e confessado pelo próprio recorrente, e se pode aferir através do documento juntado pelo mesmo as f.9.

Assim entendo possível afastar a multa aplicada pela não remessa dos Balancetes, porque encaminhados, ainda que após o prazo concedido pelo Relator nos autos principais.

Destaco que mesmo diante da alteração na multa aplicada pelo acórdão recorrido, a responsabilidade do recorrente em transmitir via SICOM os dados contábeis – remessa de Balancetes – dentro dos prazos, visa justamente possibilitar uma análise prévia a prevenir eventuais danos ao erário, e sua não remessa retira desta Corte de Contas essa ação fiscalizadora, o que não se pode permitir sob pena de subverter a ordem e outorgar ao jurisdicionado uma discricionariedade que não lhe cabe ante ao caráter impositivo da norma legal, e acabar por tornar inócua a necessária e indispensável atuação desta Corte.

Observo finalmente, que com a proposta de julgamento que será apresentada no voto haverá alteração nos itens 1º e 3º do Acórdão guerreado, no primeiro para reduzir a multa aplicada com base e no limite do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e no terceiro em razão das remessas dos mencionados Balancetes já terem sido atendidas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a **reformar** parcialmente **Acórdão n. 980/2015** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 2135/2015**, convertendo a multa integral aplicada no item primeiro para multa por intempestividade na remessa, reduzindo-a para **30 (trinta) UFERMS**, como constou e se fundamentou no item 1.2 do citado Acórdão, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e afastar o item terceiro do citado Acórdão em razão das remessas dos Balancetes já terem ocorrido, mantendo-se os demais comandos decisórios**;**

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, inserindo-se na intimação o nome da advogada MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS n. 21.683 (f. 21), quanto aos termos desta decisão, especialmente para, se ainda não o fez, recolher a multa imposta por remessa intempestiva no prazo concedido no inciso segundo do Acórdão n. 980/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC. LBA/ARP/dssm